

REGULAMENTO (UE) N.º 112/2011 DA COMISSÃO**de 7 de Fevereiro de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um módulo com as dimensões de aproximadamente 8,5 × 30 × 23 cm, concebido para monitorizar os gases anestésicos e respiratórios de um doente sujeito a tratamento médico (designado por «módulo analisador de gás»).</p> <p>Funciona exclusivamente com um sistema de monitorização de um doente e é controlado por esse sistema.</p> <p>O módulo analisa, por espectroscopia, o teor do gás respiratório de um doente, por exemplo, teor de dióxido de carbono, de óxido nítrico, de halotano ou isoflurano.</p> <p>O sistema de monitorização do doente processa os dados recebidos do módulo e compara-os relativamente a parâmetros pré-estabelecidos. Os resultados são visualizados no monitor. Quando os resultados não coincidem com esses parâmetros, é accionado um alarme.</p>	9018 19 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 b) do Capítulo 90 e pelo descritivo dos códigos NC 9018, 9018 19 e 9018 19 10.</p> <p>O módulo não é considerado um instrumento ou aparelho completo para análises físicas ou químicas da posição 9027, dado que as suas funções de controlo e de visualização dos resultados são efectuadas pelo sistema de monitorização do doente. Consequentemente, está excluída a classificação na posição 9027.</p> <p>O módulo não pode ser considerado um aparelho de raios ultravioleta ou infravermelhos do código NC 9018 20 00. Consequentemente, está excluída a classificação no código NC 9018 20 00. Como o módulo não é utilizado para efectuar uma anestesia, não pode ser considerado um instrumento e aparelho de anestesia do código NC 9018 90 60. Consequentemente, está excluída a classificação no código NC 9018 90 60.</p> <p>Visto que o módulo se destina a utilização exclusiva com aparelhos de electrodiagnóstico de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos, por aplicação da Nota 2 b) do Capítulo 90, é classificado no código NC 9018 19 10.</p>